

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00275/2019 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO : 02794/19
MUNICÍPIO : Palminópolis
ÓRGÃO : Poder Executivo
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2018
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2018
GESTOR / PREFEITO : Euripedes Custodio Borges
CPF : 118.390.071-68

Município de Palminópolis. Órgão: Poder Executivo. Prestação de contas de gestão de Prefeito. Exercício de 2018. Parecer pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do senhor Euripedes Custodio Borges. Outras providências.

VISTOS e relatados os autos que tratam das contas de gestão prestadas pelo senhor **Euripedes Custodio Borges**, Prefeito e Gestor do **Poder Executivo do Município de Palminópolis** no exercício de 2018, autuadas neste Tribunal de Contas em 14/2/2019.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM A RESSALVA do item 1 das contas de gestão de responsabilidade do senhor **Euripedes Custodio Borges**, Prefeito do Município de Palminópolis em 2018, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2- informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

3- enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Abril de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 02794/19
MUNICÍPIO : Palminópolis
ÓRGÃO : Poder Executivo
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2018
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2018
GESTOR / PREFEITO : Euripedes Custodio Borges
CPF : 118.390.071-68

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor **Euripedes Custodio Borges**, Prefeito e Gestor do **Poder Executivo do Município de Palminópolis** no exercício de 2018.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 377/2019 (fls. 220-221), a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de gestão em comento, nos seguintes termos:

(...)

Tratam os autos das contas de gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 200/202) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 1.071.480,90, informada no relatório de contas bancárias (fls. 05/121; 205), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 206).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 137/139; 207/214), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	1.204.312,63
2. % da contribuição patronal (Decreto nº 109/2017)	46,70%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	562.414,00
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	5.249,78
5. Aporte financeiro (Decreto nº 109/2017)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	557.164,22
7. Contribuição patronal paga no exercício	550.433,68
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	6.730,54
11. % diferença (10 ÷ 6)	1,21%

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista a inadimplência ser inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

6. Não foi identificado parcelamento previdenciário celebrado com o RPPS.

7. Duodécimo repassado (R\$ 1.008.622,99) ao Poder Legislativo (fls. 206) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES (prefeito e gestor), em decorrência da falha mencionada no item 5.

Emitir acórdão para DECLARAR que as Contas de Gestão do PODER EXECUTIVO do município de PALMINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de EURIPEDES CUSTODIO BORGES (prefeito e gestor), apresentaram a ressalva descrita no item 5.

RECOMENDAR que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida na falha apontada no item 5;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1556/2019 (fl. 222), manifestou nos seguintes termos:

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalva e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 00377/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **aprovação com ressalva** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(APR)**

É o Relatório.

III- VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Destaco que, considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei

Complementar nº 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Conclusos os presentes autos, ante todo o reportado, amparado nas fundamentações acima, este Relator concorda com o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do *Parquet* de Contas.

III.a- Parecer Prévio

DA IRREGULARIDADE MOTIVADORA DO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS

1 – (Item 5 do Certificado nº 377/2019) Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 137-139, 207-214), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	1.204.312,63
2. % da contribuição patronal (Decreto nº 109/2017)	46,70%
3. Contribuição patronal (1 x 2)	562.414,00
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	5.249,78
5. Aporte financeiro (Decreto nº 109/2017)	-
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	557.164,22
7. Contribuição patronal paga no exercício	550.433,68
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	6.730,54
11. % diferença (10 ÷ 6)	1,21%

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressaltada, tendo em vista a inadimplência ser inferior a 5% do total da contribuição patronal devida no exercício.

Conclusão meritória do Parecer Prévio:

Pelo exposto, me manifesto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com a ressalva do item 1** das contas de gestão de responsabilidade do senhor Euripedes Custodio Borges, Prefeito do Município de Palminópolis em 2018.

III.b- Acórdão

2- Conforme análise do item 1, a falha na contribuição previdenciária patronal do RPPS deve ser ressaltada.

Conclusão meritória do Acórdão:

Dessa forma, me manifesto por **declarar que foi constatada irregularidade ressaltada** na análise das contas, constante no item 1.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho à Segunda Câmara deste Tribunal que adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Quinta Região, em Goiânia,
11 de abril de 2019.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator